



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.781 - SP (2011/0262413-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON FELIX DE MEDEIROS

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO. LESÕES CORPORAIS E HOMICÍDIO CULPOSOS. CONDUTA PERPETRADA POR MILITAR CONTRA VÍTIMAS CIVIS, EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 6/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

I. As condutas descritas na exordial foram praticadas por policial militar, em situação de atividade, porquanto estaria supostamente perseguindo dois indivíduos envolvidos em crime de roubo, contudo, a viatura por ele conduzida atingiu o veículo onde se encontravam três vítimas civis.

II. A teor da da Súmula nº 6/STJ, "*competete à justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de transito envolvendo viatura de policia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade*" (Precedente).

III. Deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Militar e, por conseguinte, anulada a ação penal desde o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.781 - SP (2011/0262413-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada em favor de EDSON FELIX DE MEDEIROS.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 210, §§ 1º e 2º, c/c art. 70, inciso II, alínea I', ambos do Código Penal Militar, pois em ocasião em que se encontrava a serviço teria causado lesões corporais em três civis, quando a viatura por ele conduzida durante perseguição a motocicleta ocupada por dois indivíduos suspeitos da prática de roubo veio a colidir com o veículo onde se encontravam as vítimas. Uma delas veio a falecer três meses depois, motivo pelo qual houve pedido de aditamento da denúncia.

A defesa pleiteou, anteriormente, a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos da Súmula n. 06 deste STJ, requerendo alternativamente fosse o pleito recebido como oposição de excesso de incompetência.

O Ministério Público promoveu novo pedido de aditamento da denúncia, que foi rejeitado pelo juízo da 4ª Auditoria Militar, além do indeferimento da arguição de incompetência.

Após os aditamentos, o paciente restou denunciado por afronta ao art. 206, §§ 1º e 2º, c/c art. 70, inciso II, alínea I' do Código Penal Militar, face à morte de uma das vítimas e ofensa à integridade física das outras duas.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem na origem, visando ao reconhecimento da competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento do feito.

A ordem foi denegada, nos seguintes termos:

“POLICIAL MILITAR - Habeas Corpus - Impetração contra ato que rejeitou arguição de incompetência da Justiça Militar - Ausência de impedimento para conhecimento da ordem impetrada diante da ausência de recuso específico - Precedentes do STJ - Deficiência na impetração suprida pelas detalhadas informações prestadas pelo Juízo - Fatos objeto da denúncia que não se restringiram a consequências decorrentes de acidente de trânsito - Policial militar que conduzia viatura no efetivo exercício do patrulhamento e na perseguição a motocicleta que conduzi suspeitos - precedentes que motivaram a Súmula 6 do STJ que não se coaduna exatamente com o apurado no feito motivador deste habeas corpus -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Independente disso se mostra conveniente a revisão da mencionada Súmula 6 - Denegação da ordem - Votação unânime.” (fl. 70).

Daí a presente impetração, na qual os impetrantes repisam os argumentos expostos na ordem originária, requerendo a declaração de incompetência da Justiça Militar para apreciação do feito, com esteio na Súmula nº 6 deste STJ, devendo o processo-crime ser remetido à Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Liminar indeferida à fls. 85/86.

Informações prestadas às fls. 93/111.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 115/116, opinando pela concessão da ordem, fixando-se a competência da Justiça comum para processar e julgar o delito.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.781 - SP (2011/0262413-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada em favor de EDSON FELIX DE MEDEIROS.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 210, §§ 1º e 2º, c/c art. 70, inciso II, alínea I", ambos do Código Penal Militar, pois em ocasião em que se encontrava a serviço teria causado lesões corporais em três civis, quando a viatura por ele conduzida durante perseguição a motocicleta ocupada por dois indivíduos suspeitos da prática de roubo veio a colidir com o veículo onde se encontravam as vítimas. Uma delas veio a falecer três meses depois, motivo pelo qual houve pedido de aditamento da denúncia.

A defesa pleiteou, anteriormente, a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos da Súmula n. 06 deste STJ, requerendo alternativamente fosse o pleito recebido como oposição de excesso de incompetência.

O Ministério Público promoveu novo pedido de aditamento da denúncia, que foi rejeitado pelo juízo da 4ª Auditoria Militar, além do indeferimento da arguição de incompetência.

Após os aditamentos, o paciente restou denunciado por afronta ao art. 206, §§ 1º e 2º, c/c art. 70, inciso II, alínea I" do Código Penal Militar, face à morte de uma das vítimas e ofensa à integridade física das outras duas.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem na origem, visando ao reconhecimento da competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento do feito. A ordem foi denegada.

Daí a presente impetração, na qual os impetrantes repisam os argumentos expostos na ordem originária, requerendo a declaração de incompetência da Justiça Militar para apreciação do feito, com esteio na Súmula nº 6 deste STJ, devendo o processo-crime ser remetido à Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Passo à análise da irresignação.

No caso dos autos, o *Parquet* estadual, no bojo da exordial acusatória, descreveu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conduta imputada ao ora paciente nos seguintes termos:

"Conforme apurado nos autos, o denunciado conduzindo a viatura prefixo operacional M- 14077, modelo GM Blazer, ano 2006, placa DJP - 1178, realizava acompanhamento a uma motocicleta ocupada por dois indivíduos envolvidos na prática de roubo, ocasião que, se acionar a sirene da viatura, tentou cruzar a via de rolamento no momento em que o farol estava vermelho para o veículo oficial.

Neste momento, o veículo conduzido pela civil Nair Fuch cruzava a via, ocasionado a colisão entre os veículos.

É certo que o denunciado assumindo o risco de causar um acidente, já que cruzou de forma abrupta a via pública, no momento em que o farol estava vermelho para o veículo oficial e sem acionar as sirenes do veículo, desatendendo de cuidado e contrariando as regras técnicas e as recomendação da Polícia Militar" (fls. 25/26).

O Colegiado de origem, por seu turno, ao reconhecer a competência da Justiça Castrense, reconheceu:

"Parece-me claro que na situação fática descrita na denúncia as ações se subsumem ao estabelecido no artigo 9º, inciso II, alínea "c", do Código Penal Militar, por restar caracteriza a condição de crime praticado por militar em serviço, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra civil, uma vez que o acidente de trânsito teve relação direta com a atividade policial desenvolvida na ocasião pelo ora paciente, de forma diversa dos precedentes que motivaram a edição da mencionada Súmula 6 do C. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 76).

Com efeito, verifica-se que as condutas descritas na exordial foram praticadas por policial militar, em situação de atividade, porquanto estaria supostamente perseguindo dois indivíduos envolvidos em crime de roubo, contudo, a viatura por ele conduzida atingiu o veículo onde se encontravam três vítimas civis.

Tal circunstância, de fato, atrai a incidência do escólio da Súmula nº 6/STJ, de seguinte teor:

"Compete à justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade"

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LESÃO CORPORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NÃO PREVISTO NO CÓDIGO PENAL MILITAR. VÍTIMA CIVIL. ENUNCIADO Nº 6 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. Cabe ao Juizado Especial Criminal o processamento e julgamento de delito cometido por policial militar, em serviço, contra civil, à luz do Enunciado nº 6 da Súmula desta Corte Superior.

2. O delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, corporifica hipótese não tipificada pela legislação castrense.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Vespasiano/MG, suscitado" (CC 104620 / MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/08/2009 - grifei).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Militar e, por conseguinte, anulada a ação penal desde o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, concedo a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0262413-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 223.781 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 22812011 583612010

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON FELIX DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.